

CESAR NICOLEIT

TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, Curso de Especialização em Processo Civil, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

**CURITIBA
MAIO 2001**

SUMÁRIO

RESUMO	3
1 INTRODUÇÃO	4
2 TUTELA INIBITÓRIA (PREVENTIVA DE ILÍCITO)	6
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	6
2.2 FUNDAMENTO FILOSÓFICO DA TUTELA INIBITÓRIA	7
2.3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA TUTELA INIBITÓRIA	9
2.4 FUNDAMENTO LEGAL DA TUTELA INIBITÓRIA INDIVIDUAL ATÍPICA	11
2.5 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA INIBITÓRIA.....	13
2.6 POSSIBILIDADES EFICACIAIS DA TUTELA FULCRADA NO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PLASTICIDADE E FUNGIBILIDADE DA AÇÃO INIBITÓRIA.....	14
2.7 MULTA COMO MEIO DE COERÇÃO.....	17
2.7.1 Princípios Balizadores da Concessão e Mensuração da Multa.....	18
3 TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA	20
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA.....	20
3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA	22
3.3 REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA.....	24
3.4 IMPUGNAÇÃO RECURSAL DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA	26
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29
OBRAS CONSULTADAS	30

RESUMO

Versa, o presente trabalho, sobre a tutela inibitória antecipatória atípica individual. Trata-se de instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro, no atual art. 461 do Código de Processo Civil, através da Lei n.º 8.952/94. Através desse instrumento, possibilita-se aos jurisdicionados tutela preventiva contra o ilícito, considerado como ato contrário ao direito, prescindente de dano. O juiz poderá, desde que exista relevante fundamento para a demanda e perigo de ineficácia do provimento final, determinar, liminarmente ou após justificação prévia, que o ilícito não seja praticado. Fixa-se multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, que terá natureza de meio de coerção pessoal e poderá ser cumulada com quaisquer outras formas de tutela cabíveis, inclusive com a tutela ressarcitória.

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia é apresentada como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, Curso de Especialização em Processo Civil, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto o estudo da tutela inibitória antecipatória individual atípica sob a égide do ordenamento pátrio vigente.

O objetivo da delimitação temática, eleita por sua atual relevância, consiste em, após a apresentação de embasamento teórico sobre os aspectos mais importantes relativos à tutela inibitória, dissertar sobre a tutela inibitória antecipatória atípica prevista no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, com o conteúdo determinado pela Lei n.º 8.952/94. *Mutatis mutandi*, por força da similaridade dos institutos, o conteúdo do trabalho aplica-se à tutela inibitória coletiva, apesar desta não compor o objeto deste estudo.

Neste trabalho, o Processo Civil é vislumbrado a partir da perspectiva da máxima efetividade do processo quanto à tutela efetiva dos direitos, trazendo-se como premissa a aceitação da teoria quinária das cargas eficaciais das sentenças prolatadas em processo de conhecimento. Essa teoria relaciona ao lado das cargas eficaciais declaratória, constitutiva e condenatória, as eficácias mandamental e executiva *lato sensu*.

A importância atual do tema vem da necessidade da adoção de medidas inibitórias antecipatórias para a garantia total da observância da ordem jurídico-social, tutelando-se preventivamente o correto cumprimento dos preceitos jurídicos.

A escolha deu-se pela empatia com o tema e pelo objetivo de compilar informações para que o instrumento ora versado seja cada vez melhor entendido e utilizado como meio de atuação da justiça considerada em seu aspecto filosófico.

Adotou-se, na elaboração do trabalho, o método indutivo, tendo como recursos utilizados a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, observando-se o correto uso do idioma e normas técnicas.

No corpo do presente trabalho abordar-se-á primeiramente a tutela inibitória atípica individual como tutela preventiva de ilícito, seus fundamentos, natureza jurídica e forma de atuação, bem como os princípios balizadores da concessão e mensuração da multa

O segundo e último capítulo versa sobre a tutela inibitória atípica individual, abordando sua natureza jurídica, os requisitos para sua concessão de tutela inibitória antecipatória, revogação ou modificação da medida antecipatória e o meio de impugnação recursal existente contra a decisão antecipatória.

Após a demonstração do substrato teóricos serão apresentados, por fim, as considerações finais e as referências bibliográficas.

2 TUTELA INIBITÓRIA (PREVENTIVA DE ILÍCITO)

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A tutela inibitória é tutela preventiva contra o ilícito, que tem como pressuposto sua probabilidade. Ordena-se, sob pena de multa, que determinada ação ou omissão ilícita seja evitada. Para sua compreensão, é de mister que se entenda a definição de ilícito.

A tutela inibitória somente pode ser compreendida mediante a diferenciação conceitual entre dano e ilícito. Apesar de haver confusão entre os conceitos de ilícito e de dano, tal imprecisão deve ser repelida para que sejam compreendidos os institutos jurídico-processuais de tutela dos direitos. A correlação entre o direito material e o direito processual é inegável, enfatizando-se ainda mais este fator quando tomado por baliza hermenêutica o princípio da efetividade do processo.

Ilícito é ato contrário ao direito. A proibição insculpida no ordenamento jurídico têm como corolário necessário, no estado democrático de direito, a disponibilidade de uma tutela que garanta, com o maior grau de efetividade possível, a observância dos preceitos de direito objetivo. É totalmente prescindível a existência de dano para que se faça mister a tutela jurisdicional de direito.

O dano é consequência eventual do ilícito, apesar de haver provável nexo de causalidade entre ilícito e dano. A tutela do dano fundamenta-se na responsabilidade civil, devendo-se levar em conta que esta tem pressupostos diversos daqueles que orientam a tutela contra o ilícito.

A tutela ressarcitória refere-se às consequências de ilícito já perpetrado, especificamente no que tange aos denominados danos patrimoniais e extrapatrimoniais. A ressarcibilidade do dano envolve uma série de fatores alheios ao objeto do presente estudo, os quais, porém, não se pode deixar de mencionar: o dano (lesão à esfera

jurídica, que exceda as incomodações normais da vida hodierna), o nexo de causalidade e o nexo de imputação (existência do pressuposto subjetivo, culpa ou dolo, ou do objetivo, nos casos em que a lei excepciona e torna prescindível a existência de culpa ou dolo).

O ilícito pode ser tutelado através da ação inibitória ou da ação de remoção do ilícito, esta última ação de natureza executiva *lato sensu*, onde a decisão de procedência determina a realização de atos materiais pelo aparato judiciário auxiliar que removam o ilícito. Observando-se do prisma do direito da natureza do dever, a remoção do ilícito, em relação à sua continuação, transforma a tutela preventiva em tutela de dever de abstenção, quando antes seria dever comissivo em face do qual ordenaria ao sujeito passivo que removesse o ilícito sob pena de multa.

A tutela inibitória visa o futuro e têm como fundamento fático-probatório principal a probabilidade de perpetração de um ilícito. Impõe-se pena de multa para o caso de descumprimento do preceito judicial que determina a não prática, continuação ou repetição de ilícito, consista isso em omissão ou em ação do provável infrator. A tutela de remoção do ilícito têm por substrato fático a prova (“plenária” ou não) de atos materiais cujos resultados faz-se mister remover por consubstanciarem infringência à ordem jurídica.

A tutela contra o ilícito através do Poder Judiciário não exige qualquer prova do elemento subjetivo ou mesmo da probabilidade de ocorrência de dano futuro, apesar de a prova neste último sentido poder ser utilizada para enfatizar a necessidade premente da tutela antecipatória requerida.

2.2 FUNDAMENTO FILOSÓFICO DA TUTELA INIBITÓRIA

A lógica faz parte da filosofia. Apesar de o raciocínio lógico partir de premissas que podem comprometê-lo caso sejam falsas, as conclusões ilógicas devem ser expurgadas do mundo jurídico, não se devendo dar-lhes validade.

“Os sistemas jurídicos são *sistemas lógicos*, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos.”¹

A criação de um ordenamento jurídico que possa atar as amarras de uma organização político social somente se justifica quando se objetiva a observância de seus preceitos pelas pessoas cujos fatos ou atos subsumam-se aos comandos normativos abstratos. Ninguém faz normas para que elas não sejam cumpridas pelos respectivos destinatários.

A partir do momento em que o sistema jurídico veda a autotutela, tornando-a rara exceção, e monopoliza a aplicação “coativa” do direito, torna-se obrigatória a possibilidade de concessão pelo Estado Juiz de uma tutela preventiva do ilícito. Negar a existência de um princípio de tutela preventiva do ilícito imanente à própria teleologia do direito significaria dizer que inexistente possibilidade lícita de prevenção de ilícito, o que seria verdadeiro contra-senso lógico. Não se pode impor comportamentos e, ao mesmo tempo, permitir que sejam desrespeitados sem a possibilidade de interferência estatal obstaculizadora da prática do ilícito.

O Estado Democrático de Direito, quando limita a liberdade das pessoas em nome do bem comum, proibindo a justiça de mão própria, toma para si a responsabilidade de impedir, por todas as maneiras possíveis, a violação da ordem jurídica posta. Trata-se de corolário indissociável, sob pena de o direito tornar-se um manto de proteção ao ilícito em nome de uma liberdade pessoal já restrita (quanto à prática do ilícito) pelo próprio ordenamento jurídico.

Conclui-se este tópico com a ênfase à inafastabilidade da lógica concludente pela existência de um princípio fundamental implícito de efetividade da tutela estatal dos direitos, em face do monopólio estatal dos meios de coerção e da própria cogência inerente à natureza do direito.

¹ MIRANDA. F. C. P. de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. v. 1: Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. p. 8.

Luiz Guilherme Marinoni, fazendo alusão inclusive à doutrina italiana, preleciona no mesmo sentido aqui explanado, afirmando:

“É certo que a probabilidade do ilícito é, com freqüência, a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível se separar, cronologicamente, o ilícito e o dano. Contudo, o que se quer deixar claro, na linha da melhor doutrina italiana, é que para a obtenção da tutela inibitória não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado, em determinados casos, até mesmo para se estabelecer com mais evidência a necessidade da inibitória.”²

2.3 DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA TUTELA INIBITÓRIA

A Constituição da República, promulgada em 1988, traz em si insculpido preceito que impede a exclusão da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXX). Esta norma têm grande abrangência e garante tutela contra lesão ou ameaça de lesão a direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil é fundamento de validade para todo o ordenamento jurídico pátrio. Certos valores são elevados à categoria de cláusulas de eternidade por força do art. 60, § 4º, da Carta Magna. Dentre o elenco de disposição constitucionais intangíveis pelo poder constituinte derivado, encontram-se as garantias individuais elencadas *numerus apertus* no artigo 5º do referido diploma legal.

O texto constitucional, para que não haja dúvidas, refere-se expressamente à tutela da ameaça, que sempre corresponderá à prevenção do ilícito, ou seja, à tutela inibitória. Como pode ser percebido, somente o fato de se outorgar proteção a determinados direitos que não se coadunam com a tutela ressarcitória seria suficiente para embasar a tutela preventiva do ilícito; a Constituição da República vai além, determinando em cláusula de eternidade que também a ameaça será objeto de apreciação, expungindo qualquer interpretação contrária ao patamar constitucional do

² MARINONI, L. G. **Tutela Inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 38.

princípio da efetividade da tutela. A inibitória é corolário direto do referido princípio, o qual nunca poderá atuar em sua plenitude sem tutela preventiva contra o ilícito.

O raciocínio acima apresentado incide com mais vigor naquelas situações em que há direitos não patrimoniais envolvidos, tendo em vista que, nesses casos, a tutela ressarcitória é completamente incapaz de fazer com que as coisas voltem ao seu estado anterior. Outorgar tutela ressarcitória contra ilícitos que atingem direitos extrapatrimoniais significa compensar em pecúnia por algo, em princípio, inestimável.

Existem também direitos que são de difícil reparação pela dificuldade de prova do *quantum* da lesão, por exemplo, o que se convencionou chamar de abalo de crédito de pessoa jurídica, que se compensa a título de dano moral (extrapatrimonial), mas que configura lesão patrimonial de difícil quantificação. Muito melhor prevenir o “abalo” através da proibição do lançamento do nome do pseudo-devedor nos órgãos de proteção ao crédito do que permitir a lesão e “ressarci-la” mediante um artifício que peca pela atecnia.

Os casos de enriquecimento sem causa, que nem sempre são ligados a lesões patrimoniais, também serão tutelados através da técnica inibitória, como, *verbi gratia*, o direito de uma modelo à imagem, que pode ser violado sem que se lhe cause um prejuízo.

Obviamente, não se combate a tutela ressarcitória, somente afirma-se que se deve buscar prioritariamente a prevenção do ilícito, a qual tutela a ordem jurídico-social de forma específica, atuando no sentido de sua observância expressa. O respeito ao direito objetivo, a pacificação dos conflitos sociológicos relevantes para o direito e o desenvolvimento harmonioso e profícuo da sociedade organizada são objetivos prioritários da prestação jurisdicional. A tutela preventiva coaduna-se à doutrina da efetividade do processo e à relativização do binômio direito-processo, na medida em que visa dar ao jurisdicionado a situação existente em caso de normalidade e obediência voluntária ao ordenamento jurídico.

2.4 FUNDAMENTO LEGAL DA TUTELA INIBITÓRIA INDIVIDUAL ATÍPICA

A Lei n.º 8.952/94 alterou o conteúdo do art. 461 do Código de Processo Civil, dando-lhe o seguinte teor:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.”³

A origem da redação deste artigo em sua versão atual está relacionada intimamente com aquela do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990). Sobre o aspecto histórico do texto legal em análise discorre Kazuo Watanabe, um dos autores do Anteprojeto que originou a lei modificadora do Código de Processo Civil, ao tratar do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo é praticamente idêntico ao do artigo 461 do Código de Processo Civil, *in litteris verbis*:

“A fonte inspiradora deste artigo é o Anteprojeto de modificação do CDC elaborado pela Comissão nomeada, em 1985, pelo Ministro da Justiça e integrada por Luis Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho

³ BRASIL. Lei n. 8.952, de 14 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 19391. 14 dez. 1994.

Júnior e Sérgio Bermudes, que entre outras várias coisas sugeriu a criação de uma Ação Especial de Tutela Específica da Obrigação de Fazer ou Não Fazer (arts. 889-A, parágrafos, e 889-B).

Este dispositivo, por sua vez, serviu de inspiração à Comissão de Juristas que formulou várias propostas legislativas para revisão do Código de Processo Civil, que se converteram em leis entre os anos 1992-1994, tendo uma introduzido a inovação que consta hoje do art. 461 do CPC, que praticamente reproduz o art. 84 e seus parágrafos.”⁴

Está-se diante de uma modificação legislativa que expressa preocupação com os valores maiores albergados pela Constituição da República Federativa do Brasil no que diz respeito ao poder judiciário, ampliando o poder do juiz e aumentando a possibilidade de efetiva tutela dos direitos materiais previstos no ordenamento jurídico, seja constitucional, seja infraconstitucionalmente.

A tutela dos deveres legais de prática de ato ou de abstenção encontra-se englobada pela previsão legal existente no art. 461 do Código de Processo Civil sob os signos “obrigação de fazer ou não fazer”. Tais expressões jurídicas não devem ser compreendidas em seu sentido mais restrito, conforme resta explicitado no magistério de Ovídio Baptista:

“(…) para que a compreensão do campo de incidência da norma contido no art. 461 evidencie que, no conceito de obrigação com que labora este artigo, compreende-se tanto as obrigações *stricto sensu*, do Direito das Obrigações, quanto genericamente os *deveres*, aí compreendidos tanto aqueles nascidos do direito privados quanto os deveres sociais e os que nascem no campo do Direito Privado.”⁵

O preceito legal aqui versado justamente encontra-se erigido a partir da ênfase ao caráter instrumental do processo, prevendo o parágrafo quarto a imposição de multa de caráter inibitório. Claramente visou-se a adequação do processo ao princípio de que ele deve, tanto quanto possível, fazer com que a realidade eqüivalha àquela presumivelmente existente em caso de cumprimento voluntário do preceito de

⁴ GRINOVER, A. P. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 653

⁵ SILVA, O. A. B. da. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris, 1991. v. 1, p. 151.

direito objetivo que incidiu sobre os fatos que constituem a causa de pedir da demanda judicial.⁶

2.5 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA INIBITÓRIA

Levada em consideração a carga eficaz da decisão que concede a tutela, seja com base em cognição sumária, seja com base em cognição exauriente, a tutela inibitória classifica-se como mandamental. O julgador prola decisão mandamental ordenando que não seja praticado o provável ilícito e cominando multa para o caso de descumprimento do preceito

Trata-se de instituto de direito processual civil que proporciona tutela contra o ilícito, sendo meio de tutela preventiva contra ameaça de prática, continuação ou reiteração de ilícito.

Mesmo quando a ação versar sobre ilícito continuado cuja prática já se tenha dado início, ou sobre ilícito que se teme seja reiterado, a tutela inibitória será preventiva. O pressuposto fático para a concessão da tutela inibitória é a probabilidade de ocorrência futura do ilícito, a prova da infração ao direito objetivo ocorrida no passado objetiva convencer o juiz da probabilidade da reiteração ou continuação do ilícito. A tutela inibitória é concedida para o futuro, mesmo que se determine ao réu o desfazimento de algo objetivando a cessação do ilícito.

Obviamente, a prova poderá ser produzida com muito mais facilidade quando referir-se a ilícito cuja reiteração ou continuação é temida. Um dos maiores problemas para a existência prática de uma tutela inibitória pura (referente à prática de ilícito, considerada em contraposição à reiteração e à continuação de ilícito) é a dificuldade no que tange à prova. Outrossim, é de ser concedida tutela inibitória pura quando

⁶ SILVA, O. A. B. da. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris, 1991. v. 1, p. 149

comprovada a probabilidade da prática de ilícito. O respaldo normativo e principiológico da tutela inibitória pura é o mesmo daquela que atua no sentido de evitar a continuação ou reiteração de ilícito, pois, de qualquer forma, versar-se-á sobre comportamento futuro.

2.6 POSSIBILIDADES EFICACIAIS DA TUTELA FULCRADA NO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PLASTICIDADE E FUNGIBILIDADE DA AÇÃO INBITÓRIA

Observando-se a natureza da decisão final de procedência do pedido em ações instrumentalizadas com base no artigo 461 do Código de Processo Civil ter-se-á uma noção do alargamento do *imperium* do magistrado em processos de conhecimento.

Em uma primeira análise tender-se-ia a afirmar que qualquer uma das cargas eficaciais existentes (segundo a classificação quinária) poderia ter preponderância na sentença de procedência. Esta assertiva estaria correta se não fosse a falta de interesse e compatibilidade de escopos entre pedido meramente declaratório e o instituto de tutela de direitos abordado. A pretensão constitutiva de princípio é tutelada por outro artigo do Código de Processo Civil, qual seja, o art. 461, pelo qual a sentença que “condenar”⁷ a emitir declaração de vontade substitui a mesma surtindo os mesmos efeitos do adimplemento.

O escopo da tutela ressarcitória conecta-se diretamente com o retorno ao *status quo ante*, que se dará de forma mais ou menos efetiva conforme a natureza do dano e as possibilidades práticas da execução por sub-rogação. O dispositivo legal deixa claro que nenhum dos atos executivos ou mandamentais pleiteados afetará o direito ao ressarcimento, sendo esta sempre cumulável com as demais eficácias em

⁷ Mais técnico seria a menção à sentença que constitui substituindo a declaração de vontade ou somente à sentença substitutiva da declaração de vontade. No caso, não há condenação como eficácia preponderante, tendo em vista que o comando atua no campo jurídico sem a necessidade de *actio iudicati* para a efetivação de qualquer preceito sancionatório, excetuada a verba sucumbencial.

caso de responsabilidade civil daquele que praticou o ilícito que se teme a continuação ou reiteração.

O *caput* do art. 461 prevê a tutela específica da obrigação de fazer e/ou não fazer. Com isto a lei institui a possibilidade (à qual deve ser dada preferência) de decisões judiciais de natureza preponderantemente executiva *lato sensu*, onde o poder externar-se-á pela realização através dos meios disponíveis ao Poder Judiciário daquela obrigação inadimplida ou dever legal não cumprido. Também a parte final do texto legal mencionado prevê a mesma forma de tutela ao considerar a determinação de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento através de atos diversos daqueles exigidos do sujeito passivo da obrigação ou dever, praticados por ordem do juiz que julgar a causa.

Os provimentos final e interinal de natureza mandamental encontram previsão no parágrafo quarto do artigo em pauta. A fixação de multa embasada neste permissivo visa à coerção do demandado para que cumpra a ordem judicial (denominada coerção patrimonial por incidir sobre o patrimônio); tem por escopo a tutela específica, só que não de forma sub-rogatória, mas através de atos do próprio sujeito passivo da relação de direito material. Atuando através de uma ameaça legítima a valores enfatizados pelo capitalismo vigente na sociedade pátria hodierna (econômicos), a multa (similar às *astreintes* do direito francês) é considerada por alguns (e. g. Arakem de Assis⁸) como forma de “execução indireta”. Os padrões de fixação do *quantum* e a forma de incidência da multa serão abordadas com mais propriedade no tópico específico.

No âmbito do processo ordinário (em relação à cognição e não ao rito) clássico a atividade do juiz restringia-se à colheita de provas, a decisões interlocutórias de conteúdo processual e/ou ordinatório, encerrando-se a prestação jurisdicional com a sentença. Sendo de mérito a sentença destinada a atuar na esfera jurídica material, não

⁸ ASSIS, A. de. **Manual de Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

se prescindia de um outro processo, denominado “de execução”, para que fosse efetivado o comando da sentença, ou seja, para que fossem produzidos efeitos no mundo do ser.

Por força da eficácia executiva *lato sensu* integrada à sentença de mérito, a efetivação da decisão dá-se através da prática de atos dentro do próprio processo de conhecimento (sincretismo), atuando-se faticamente, por ordem do juiz, através do aparato estatal destinado para tanto, sem que para isto seja necessária nova provocação ao órgão jurisdicional. Também a eficácia mandamental é destinada a surtir efeitos fáticos, prescindindo-se de execução; sua problemática será observada pelo prisma do meio de coerção patrimonial no capítulo que se refere às multas.

A plasticidade e a fungibilidade da tutela inibitória fazem com que o juiz tenha possibilidade de escolher entre os meios mais adequados para a tutela contra o ilícito, restando mitigada a incidência do princípio da congruência. Parâmetros diversos dos tradicionais operam em relação à congruência entre o pedido e as decisões de mérito.

Ovídio Baptista comunga da idéia de que há plasticidade na tutela inibitória e fungibilidade entre essa e as demais formas de tutela previstas no art. 461 do Código de Processo Civil. O renomado autor, entretanto, aponta a tutela inibitória (mandamental) como aplicável somente para os casos em que não for possível a obtenção do resultado equivalente ao do adimplemento através de decisão executiva. Apesar de tal divergência teórica, os ensinamentos de Ovídio demonstram extrema lucidez e conhecimento da matéria, motivo pelo qual se transcreve o respectivo excerto de sua preleção, *in verbis*:

“(...) poderá igualmente ocorrer que o “resultado prático equivalente ao do adimplemento” não possa ser obtido através do ato executivo, por tratar-se de fazer infungível - o que é comum nas obrigações de não fazer consistentes em prestações infungíveis - hipóteses em que a sentença haverá de assumir natureza mandamental. Assim como o juiz poderá, executivamente, na mesma relação processual, determinar o “desfazimento de obras” porventura construídas contra o direito, poderá igualmente “impedir” a atividade nociva

porventura praticada pelo demandado (§5º), proibindo-lhe, sob pena de desobediência, a prática do ato ou do comportamento proibido.”⁹

2.7 MULTA COMO MEIO DE COERÇÃO

A ação mandamental possibilitada pelo artigo 461 assemelha-se à ação inibitória dos italianos e tem-se denominado desta forma também entre os juristas brasileiros por relacionar-se a denominação ao escopo de tal forma de tutela. Visa-se a inibição das condutas antijurídicas. O engrandecimento dos poderes do juiz pode ser notado também no fato de a multa poder ser imposta de ofício pelo magistrado, sem que fique o mesmo limitado a esperar o pedido da parte interessada o que, em última análise, configuraria uma limitação ao seu “poder” de impor multas para impedir a prática, continuação ou reiteração de um ilícito.

Três são as possibilidades de pertinência da tutela preventiva sob a forma de ordem agregada à sanção pelo descumprimento: impedir-se a prática de um ato ilícito, a sua reiteração ou continuação. Afastado o aspecto probatório, que resta facilitado nos casos de reiteração ou continuação do ato, a natureza da tutela será a mesma: combate ao ilícito, dando ênfase à manutenção da não lesão ao direito (não necessariamente patrimonial).

Não há perquirição sobre dano, busca-se justamente impedir que a conduta ilícita se concretize causando qualquer espécie de dano, patrimonial ou não, ou mesmo lesando objetivamente a norma jurídica, a paz social e a segurança jurídica. A necessidade de prova do dano refere-se à tutela ressarcitória que sempre carregará a mácula de ser injusta por ter-se permitido a lesão ao direito, ao(s) seu(s) titular(es) e à sociedade em geral. A prova que deverá ser produzida diz respeito à probabilidade de ocorrência do ato temido e de que este, se perpetrado, será ilícito (contrário ao ordenamento jurídico).

⁹ SILVA, O. A. B. da. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris, 1991. v. 1, p. 152.

A ordem poderá ser negativa ou positiva, dependendo das necessidade de cada situação, será positiva se ordenar um comportamento (*facere*) e negativa se ordenar uma abstenção (*non facere*). De qualquer forma a multa terá o objetivo de vencer a resistência do réu para que o mesmo pratique ou não pratique a conduta, conforme constar no preceito cominatório, sob pena da incidência do mesmo.

Conforme previamente explanado, não há qualquer espécie denexo entre dano e multa, que poderão coexistir ou não. A própria diversidade de naturezas induz a cumulabilidade da cominação de multa com o ressarcimento do dano.

A função da multa consiste em atuar como meio de coerção tendente a influenciar a vontade do réu de modo a que este seja convencido a não praticar o ilícito, impondo-se-lhe uma desvantagem maior para o caso de descumprimento do preceito do que o benefício que adviria da prática ilícita.

A multa será devida, no caso de descumprimento do preceito, independentemente do adimplemento posterior à sua incidência e sua exação poderá ser cumulada com aquela correspondente ao ressarcimento do dano causado pela mora.

2.7.1 Princípios Balizadores da Concessão e Mensuração da Multa

Tema fecundo entre os estudiosos é aquele concernente à fixação do *quantum* da sanção patrimonial que atuará em caso de descumprimento do preceito. Para tal mister devem ser levados em conta a capacidade econômica do réu e a natureza do direito que está na iminência de ser afetado. O maior critério balizador da cominação de multa em incidência única ou periódica (por exemplo: multa diária) e de sua quantificação é o seu próprio escopo, ou seja, a eficácia coercitiva máxima dentro de uma perspectiva de respeito ao direito de ambas as partes.

O referencial será, principalmente, a capacidade econômica do destinatário da ordem, pois a multa deverá fazer-se sentir como um encargo mais pesado e desvantajoso do que a obediência total ao mandamento do magistrado. Fixar pequeno

valor como multa diária a ser suportada por uma grande empresa demonstrar-se-ia completamente inócuo como meio de coerção, mas, para uma pequena empresa esta cominação poderia ser plenamente eficaz. A proporcionalidade e a razoabilidade são parâmetros operativos que nunca podem ser olvidados.

Também a relevância do *facere* ou do *non facere* deve ser tomada como base para a quantificação da multa, tendo em vista que perante um ato que possa causar danos mais extensos a proteção deverá ser mais efetiva, pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

De forma alguma a multa confundir-se-á com a indenização por perdas e danos que poderá ser objeto de condenação no mesmo processo, desde que reste inviabilizada a tutela específica. Tratam-se de verbas de diferentes naturezas. Apesar de a multa ter como beneficiário o autor, sua natureza é de meio de coerção e não de indenização como o é a condenação referente às perdas e danos.

Outra vez o legislador disse menos do que “pretendia”. Ao mencionar multa diária, aparentemente limitou a possibilidade de impor a multa em diversa periodicidade ou em única incidência. Trata-se de incongruência que deve ser suplantada através das técnicas hermenêuticas.

A multa, conforme já foi dito, visa dar efetividade à ordem judicial e, sendo assim, deve adaptar-se à finalidade desta. Caso o escopo do mandamento seja impedir a prática de um ilícito que exauriria seu caráter lesivo em um único ato, a multa deverá ser prevista de forma a incidir de uma vez só. De nada adianta multa diária nos casos onde o ilícito consuma-se instantaneamente, esta forma de imposição da multa é voltada para as hipóteses em que o ato ilícito tende a ser praticado continuada ou reiteradamente, como é o caso da poluição causada por uma fábrica (na maioria das vezes).

Cabe ao magistrado escolher, diante da situação apresentada através do processo, a periodicidade (ou incidência única) da multa e o seu *quantum*.

3 DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

São dois os regimes atípicos de antecipação dos efeitos da tutela existentes no Código de Processo Civil atinentes ao processo de conhecimento, em especial, ao rito ordinário, de aplicação subsidiária a toda a legislação processual civil do ordenamento pátrio, desde que não haja incompatibilidade ou expressa disposição em contrário. Passar-se-á agora à analisar a tutela antecipatória inibitória.

Resta clara a natureza antecipatória (de mérito) da decisão que concede a tutela (antecipação dos efeitos da tutela) liminarmente (no sentido lato). O vocábulo tutela deve ser interpretado como proteção ao direito aparente e ameaçado, através da antecipação total ou parcial dos efeitos que decorreriam da sentença de procedência do pedido.

A tutela antecipatória específica rompe com a parêmia *nulla executio sine titulo* e também com o pressuposto de ordinariiedade do próprio processo de conhecimento, possibilitando a prolação da ordem e/ou a execução antes do trânsito em julgado da sentença de mérito.

Trata-se de decisão de mérito embasada em cognição sumária, tutela-se o direito antes da formação da certeza jurídica, com base no princípio de que se deve tutelar o direito aparente quando posto em cotejo com direito não aparente, levando-se em conta, também, a relevância dos interesses em jogo.

A decisão antecipatória fulcrada no art. 461 do Código de Processo Civil, ante a fungibilidade e plasticidade da tutela inibitória, pode ser *mandamental* ou executiva *lato sensu*, sendo que para a compreensão das mesmas remete-se o leitor para o item respectivo. Quando houver tutela inibitória antecipatória, a decisão será

mandamental interinal de mérito, fundada em juízo de verossimilhança (cognição sumária).

A confusão levada a cabo pela doutrina entre medida cautelar e tutela antecipatória inibitória deve ser dissipada, havendo quem afirme ser de natureza cautelar o instituto da tutela antecipatória inibitória¹⁰. Os institutos diferem essencialmente entre si, tendo em vista a satisfatividade intrínseca à decisão antecipatória não existe nas medidas cautelares. A medida cautelar interinal serve para garantir a eficácia futura de um processo (instrumentalidade hipotética), enquanto a tutela antecipatória dá ao autor, antecipadamente, parte ou a totalidade dos efeitos práticos que seriam obtidos após a prolação de decisão final de procedência.

A satisfatividade da tutela inibitória antecipatória é manifesta, haja vista a expedição da ordem pretendida (de não prática, continuação ou reiteração de ilícito, sob pena de multa) antes da prolação da sentença de mérito. A tutela inibitória antecipatória é corolário necessário à própria viabilidade da ação inibitória, que, por visar prevenção contra ilícito futuro, não pode aguardar o término do processo para a obtenção de resultado prático, sob pena de o ilícito já ter sido praticado quando da expedição da ordem inibitória. Sobre a temática, explicita Luiz Guilherme Marinoni, *in ipsa litteris*:

“O resultado buscado pelo autor através da inibitória, ou seja, a prevenção do ilícito, tem grande probabilidade de não ser encontrado ao final do longo processo de conhecimento, que somente pode ser definido após o duplo grau de jurisdição. Aquele que pretende praticar um ilícito não costuma aguardar o tempo médio de demora de um processo de conhecimento, que - na melhor das hipóteses - gira em torno de dois ou três anos”.¹¹

¹⁰ MIRANDA. F. C. P. de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.

¹¹ MARINONI. *Tutela antecipatória*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 80

No mesmo sentido é o pensamento de Nery Junior e Andrade Nery, que sobre o conceito e natureza jurídica da tutela antecipada assim se manifestam:

“Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução “lato sensu”, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas “cautelares satisfativas”, que constitui em si uma “*contradictio in terminis*”, pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa, é porque, “*ipso facto*”, não é cautelar. É espécie do gênero tutelas diferenciadas”.¹²

3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

Para que a tutela antecipatória inibitória seja concedida é de mister que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. O convencimento do magistrado acerca da existência destes requisitos é condição *sina qua nom* para a decisão antecipatória. A motivação do interlocutório residirá justamente na exposição de como a narração dos fatos e as provas produzidas conduziram logicamente o julgador a convencer-se de que estavam supridos aqueles requisitos necessários.

Pode-se dividir o preceito em duas partes denominadas tradicionalmente de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, nunca se podendo esquecer que há cumulatividade na exigência, ou seja, ambos os requisitos devem restar demonstrados.

Dizer que o fundamento da demanda deve ser relevante significa fazer referência à causa de pedir, impondo-lhe a caracterização de ameaça de lesão a bem jurídico ao qual a ordem instituída outorgue especial proteção e também exigir a prova

¹² NERI JR., N.; NERY, R. M. A. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 546.

da probabilidade de existência do direito alegado. A correlação com o direito material é bastante clara e sua coerência é manifesta, já que visa adequar o instrumento aos seus escopos teleológicos de proteção às pessoas e à própria sociedade. Outorga-se tutela diferenciada àqueles direitos que dela necessitam como forma de não os deixar esvaziados em seus conteúdos pela total impossibilidade de fazê-los efetivar através dos meios estatais de tutela oferecidos. Busca-se realizar o dever do Estado de oferecer ao cidadão, tolhido da “justiça de mão própria”, procedimentos judiciais capazes de tutelar os direitos materiais de forma satisfatória.

Matéria relevante, para o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, “(...) seja de fato ou de direito, é a que se apresenta em toda exuberância, em toda evidência, para ser acatada ou apreciada como justificativa do pedido, da pretensão ou da proteção ao direito.”¹³

Quanto à demanda, preleciona Pontes de Miranda ser “(...) o ato jurídico com o qual o autor põe o juiz na obrigação de resolver a questão, ainda que seja se cabe a constituição ou mandamento, ou a execução”.¹⁴

O fato de a lei mencionar o perigo de ineficácia do provimento final como requisito para a tutela antecipatória específica não quer dizer que este instituto tenha natureza cautelar. A hermenêutica demonstra que signos podem ter diferentes significados dependendo do contexto em que estão inseridos, sendo assim, é de mister diferenciar o *periculum in mora* necessário às cautelares daquele necessário à decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Em virtude da instrumentalidade hipotética da tutela cautelar, seu requisito de urgência é voltado a assegurar a efetividade futura de um eventual provimento final na ação principal favorecendo ao beneficiário da medida cautelar deferida, evitando que a decisão final do processo principal fique desprovida de possibilidade de

¹³ SILVA, D. P. e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 4, p. 85.

¹⁴ MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado das Ações**. Campinas - SP, Bookseller, 1998. v. 1, p. 249.

efetivação. A demora na concessão na cautela causará, então, por exemplo, o perecimento do objeto da lide principal, evitando que quando da sentença definitiva de mérito esse já não mais exista, o que impediria a realização do comando da sentença quando essa viesse a ser prolatada.

A tutela antecipatória inibitória, por ter caráter preventivo, necessitando, assim, de efetivação urgente, faz com que o perigo de ineficácia do provimento final seja observado de outro prisma, qual seja, o da possibilidade de prática do ilícito no curso do processo. A prática do ilícito no curso do processo tornaria ineficaz o provimento final, pois o fato que se visava impedir já teria sido praticado.

Aqui executa-se para assegurar, lá assegura-se para, depois, executar. Tutelar antecipatoriamente transcende à mera cautela do provimento definitivo futuro, satisfazendo o próprio direito alegado, no todo ou em parte, já que isto demonstra-se imprescindível, sob pena de lesão irreparável ao direito objeto da tutela (no caso, sob pena da prática do ilícito).

3.3 REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA

A parte final do parágrafo terceiro do art. 461 do Código de Processo Civil “faculta” ao juiz revogar ou modificar a medida liminar a qualquer tempo. Esta redação pode conduzir ao errôneo pensamento de que é um poder meramente discricionário do juiz a concessão, modificação e/ou revogação da medida liminar. A interpretação não pode ser apenas literal, deve-se utilizar a interpretação sistemática para entender o verdadeiro conteúdo de cada preceito, que não está isolado, mas faz parte de um todo orgânico, qual seja, o ordenamento jurídico.

O dever de fundamentação das decisões judiciais, reforçado de forma especial no caso da concessão ou denegação das medidas liminares (valendo isto também para os casos de revogação ou modificação das mesmas), afasta a mera exegese literal da norma em cotejo, demonstrando ser de mister a existência de

motivos para que o magistrado decida dessa forma, que devem ser explicitados na fundamentação da decisão.

A previsão de modificação ou revogação a qualquer tempo justifica-se pela efemeridade da tutela antecipatória, fundando-se a mesma em pressupostos fáticos passíveis de alteração durante o *iter* processual. Também a verossimilhança embasadora da ordem pode não resistir a uma contraprova produzida no processo em uma fase posterior à concessão da medida liminar, fazendo com que deixe de estar presente um dos requisitos (o convencimento da probabilidade do direito alegado) necessários para a concessão e manutenção da tutela antecipatória.

Seja como for, fundamentar-se-á a revogação da liminar em uma mudança no mundo fático que faça desaparecer o *periculum in mora*, comprovada no processo, ou em uma alteração no convencimento do juiz decorrente da evolução da instrução probatória, que antes pensava ser provável um direito que agora (depois de decorrida uma certa parte da marcha processual) considera improvável.

A modificação será ensejada por uma alteração fática que torne necessária tutela diferente da anteriormente outorgada, seja em intensidade seja em qualidade, podendo-se exemplificar a primeira com o aumento ou diminuição da multa pela mudança da capacidade patrimonial do réu ou pela ineficácia do preceito cominatório anteriormente determinado e a segunda com a mudança de tutela mandamental para tutela executiva *lato sensu*. Caso a multa não se demonstre suficiente o juiz poderá optar pela atuação efetiva no mundo dos fatos através da própria engrenagem estatal, prescindindo-se do comportamento do réu, por exemplo: fixada uma multa diária para que uma determinada fábrica pare de poluir, esta deixa de obedecer à determinação; noticiado e provado o fato no processo, o juiz pode ordenar a imediata interdição (lacreção) de todo o local através do oficial de justiça com o auxílio da força policial, se necessário.

3.4 IMPUGNAÇÃO RECURSAL DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA

O sistema recursal disciplinado pelo Código de Processo Civil determina que das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento e das sentenças, apelação (arts. 522 e 513 do Código de Processo Civil, respectivamente).

Em seu art. 162, o Código de Processo Civil classifica os atos do juiz visando o sistema recursal; não há uma classificação realmente científica. Diferenciam-se os atos do juiz em: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. A diferenciação é estabelecida tomando por base os efeitos da decisão na relação processual: pondo termo ao processo, a decisão será uma sentença, se não o fizer, será decisão interlocutória ou despacho.

Para o sistema recursal toda decisão que não põe termo ao processo é agravável, salvo os despachos de mero expediente, sem nenhum conteúdo decisório, ou seja, só não são recorríveis os despachos que não possam trazer prejuízo (material ou processual) para as partes.

A decisão que conceder, denegar, modificar ou revogar a tutela antecipatória será decisão interlocutória de mérito, resolvendo questão incidente no processo (art. 162, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Em decorrência de sua natureza jurídica, a decisão mencionada será passível de impugnação através do recurso de agravo.

Por existirem duas formas de interposição de agravo: retido ou por instrumento, cabe discernir qual a forma considerada mais pertinente *in casu*. Diferem estas duas técnicas pelo procedimento, enquanto um recurso fica retido nos autos (subindo só por força de manifestação preliminar em razões ou contra-razões de apelação) o outro, por instrumento, é interposto diretamente no tribunal, com distribuição imediata a um relator que poderá conceder ou não tutela antecipatória recursal.

Resta flagrante a pouca efetividade e a falta de interesse processual para a interposição de agravo retido nos autos, tendo em vista que a decisão antecipatória sempre será potencialmente lesiva à parte que nela sucumbiu. Há uma inversão no ônus da demora do processo, gerando legítimo interesse à parte sucumbente à interposição de um recurso que devolva rapidamente ao tribunal o conhecimento sobre a matéria e seja passível de provimento liminar suspendendo a eficácia da decisão impugnada ou expedindo a ordem negada por esta. O agravo de instrumento, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, é dotado destes atributos, integrando-se ao movimento pela instrumentalidade do processo e pelo amplo acesso à ordem jurídica justa.

As decisões passíveis de apelação (sentenças), salvo exceções *numerus clausus*, são ineficazes até transcorrer *in albis* o prazo para a apelação, ou após o não conhecimento ou não provimento desta, se este recurso for interposto. O agravo de instrumento, por ser meio de impugnação que, via de regra, não tem efeito suspensivo, só suspenderá a decisão recorrida quando e se o relator conceder tal efeito, desde que seja requerido pelo agravante.

Passando ao largo da questão atinente à possibilidade ou não de concessão de tutela antecipatória no corpo da sentença, o *decisum* atinente ao pedido de tutela antecipatória precede logicamente à sentença, devendo ser considerado decisão interlocutória, mesmo se formalmente confundir-se com a sentença, sob pena de tornar-se medida inócua em face do efeito suspensivo via de regra conferido às apelações.

Para a apreciação dos requisitos para a tutela antecipatória recursal o relator do recurso utilizar-se-á, *mutatis mutandis*, de tudo o que se refere ao provimento de primeiro grau.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste modesto opúsculo, pode-se perceber claros sinais da vertiginosa e atual evolução metamórfica das instituições processuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Modificou-se o vetor da evolução. Estava-se evoluindo para o purismo científico, tentando-se afirmar cada vez mais a autonomia do processo civil em face do direito material, esquecendo-se do caráter instrumental do processo em relação ao ordenamento substancial. Direciona-se a evolução, há mais de uma década, esbarrando cada vez menos em obstáculos tradicionalistas, à busca de efetividade do processo como meio de realização dos direitos, reavivando a instrumentalidade processual, sem retornar ao imanentismo.

A tutela preventiva de ilícito é um forte instrumento na busca da obediência à ordem jurídica, permitindo que se dê aos jurisdicionados medida judicial capaz de convencer o eventual infrator a não agir ilicitamente. A coerção patrimonial atua na vontade do sujeito passivo do dever, convencendo-o de que é melhor observar a ordem do que sofrer as conseqüências. Trata-se de tutela que se coaduna com a busca da efetividade máxima do processo.

A ampliação dos poderes do juiz, com a “generalização” das ações sincréticas (que conhecem e atuam faticamente no âmbito do mesma relação jurídica processual) trouxe instrumentos muito mais eficazes e perigosos, que devem ser manejados por verdadeiros profissionais, sendo de mister a reciclagem aprendizacional de juízes, advogados, representantes do Ministério Público e de todos aqueles que lidam com esses institutos, para que não se vulgarizem, nem se voltem para a prática de injustiças, tais instrumentos evoluídos de acesso à ordem jurídica justa.

Desde que corretamente utilizada, a tutela inibitória antecipatória atípica certamente surtirá efeitos benéficos à justiça e à legitimação do Poder Judiciário, sendo um importante meio de tutela hodiernamente incluso no ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ASSIS, A. de. **Manual de Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BRASIL. Lei n. 8.952, de 14 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 19391. 14 dez. 1994.

GRINOVER, A. P. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MARINONI, L. G. **Tutela antecipatória**. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Tutela Inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MIRANDA, F. C. P. de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.

_____. de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. v. 1: Introdução. Pessoas físicas e jurídicas.

NERY JR, N.; NERY, R. M. A. N. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, D. P. e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 4 v.

SILVA, O. A. B. da. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Fabris, 1991. v. 1.

OBRAS CONSULTADAS

ALVIM, A. PINTO, T. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. v. 2.

ARAGÃO, E. D. M. de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2.

_____. de. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ASSIS, A. de. **Manual de Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CAHALI, Y. S. **Aspectos processuais da prescrição e da decadência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

CAMPOS, A. M. de. **Medidas Cautelares**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

CARNELUTTI, F. **Direito e Processo**. São Paulo: Forense, 1971.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

CUNHA, A. A. M. da. **A Lide Cautelar no Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 1992.

DINAMARCO, C. R. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERES, C. R. **Antecipação da tutela jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FILHO, M. C. F. **A Preclusão no Direito Processual Civil**. Curitiba: Juruá, 1991.

FUX, L. **Tutela de Segurança e Tutela da Evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GOMES, S. A. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GRINOVER, A. P. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LIEBMAN, E. T. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1985.

LIMA, C. V. de. **Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Aide, 1973.

MALLET, E. **Antecipação da tutela no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

MARINONI, L. G. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

- _____. **Tutela antecipatória**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- _____. **Tutela Inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARQUES, J. F. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 1.
- _____. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1968.
- MARTINS, S. P. **Tutela antecipada e tutela específica no processo de trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MIRANDA JR., D. A et. all. **CPC nos tribunais**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.
- MIRANDA, F. C. P. de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.
- _____. de. **Comentários ao código de processo civil de 1939**. Rio de Janeiro: Forense, [s. d.]. v. 6.
- _____. de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 15.
- _____. de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. v. 1: Introdução. Pessoas físicas e jurídicas.
- MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 1.
- MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 5.
- _____. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- _____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 1980.
- NEGRÃO, T. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- NERY JR, N.; NERY, R. M. A. N. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- NEVES, I. B. **O processo civil na doutrina e na prática dos tribunais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- PAULA, A. de. **O processo civil à luz da jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 3.
- _____. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 4.
- RAMOS, S. J. **Do Processo Cautelar –aspectos fundamentais**. São Paulo: Resenha, 1974.

- ROSA, A. M. da. **Código de processo civil anotado: segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.
- SALLES, J. C. M. **Recurso de agravo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- SANTOS, E. F. dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1.
- SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. 3 v.
- SILVA, D. P. e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 4 v.
- SILVA, O. A. B. da. **Curso de processo civil**. Porto Alegre: Fabris, 1991. v. 1.
- SIQUEIRA, C. G. **A defesa no processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- SOARES, O. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. I.
- THEODORO JR, H. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 3 v.
- WAMBIER, T. A. A. **O novo regime do agravo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.